

Direito à educação. Instituição de ensino privada. Adolescente que, embora reiteradamente advertido, insiste em comportamento indisciplinado, desrespeitoso e ofensivo. Inocorrência de violação a direito fundamental do aluno. Proteção, a rigor, de um ambiente escolar minimamente ordeiro, em favor dos demais estudantes. Manifestação ministerial no sentido da ausência dos requisitos autorizadores da cautelar pretendida. Obrigação dos genitores de comprovar matrícula em outra unidade de ensino.

**Atos contumazes de indisciplina podem ensejar o
desligamento de aluno de estabelecimento de ensino**

**5.^a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital
(Matéria Não-Infração)**

Processo n.º 2007.202.011992-7 (Medida Cautelar Inominada)

1.^a Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso (Madureira)

Requerente: Hildomar Paixão da Veiga

Requerido: Colégio Pentágono

Adolescente: V.F.V., nascido a 29.01.1994

MM. Juiz de Direito,

1. Cuida-se de medida cautelar inominada em que o genitor de V.F.V., nascido a 29.01.1994 (cf. fl. 10), pretende a obtenção de ordem judicial que assegure a permanência do adolescente no COLÉGIO PENTÁGONO, instituição de ensino privada, com estabelecimento na Estrada Intendente Magalhães, 665, Vila Valqueire, nesta Comarca.

2. Alega, em síntese, que o discente foi “proibido” de ingressar na escola neste segundo semestre letivo, “mesmo com mensalidades em dia, uniforme comprado, material escolar” (cf. fl. 5).

3. Invoca estar configurada, na espécie, ofensa ao direito fundamental à educação.

4. A inicial – instruída pelos documentos de fls. 9/22 – foi distribuída, no dia 5.8.2007 (domingo), no Plantão Judiciário, sendo certo que a liminar pretendida restou indeferida à fl. 23, ao fundamento de que dependeria “do prévio

conhecimento das razões que levaram o colégio a impedir o ingresso do menor no estabelecimento de ensino”.

5. Os autos foram, então, encaminhados à distribuição.
6. À fl. 26-v, foi prolatada nova decisão, em que, à falta de “esclarecimentos suficientes quanto a conduta da escola”, indeferiu-se a liminar *inaudita altera parte*, eis que ausente o requisito do *fumus boni iuris*.
7. Regularmente citado (cf. fl. 28-v), o COLÉGIO PENTÁGONO apresentou resposta às fls. 29/30, juntando a documentação entranhada às fls. 31/40.
8. Aduz-se que o aluno em causa foi desligado da instituição após um longo histórico de comportamento indisciplinado, inadequado e desrespeitoso com relação a colegas, professores, coordenadores e diretores.
9. Com efeito, à fl. 37, estão reproduzidas as ocorrências disciplinares que constam na ficha do aluno, merecendo relevo, entre tantas, o uso de termos chulos em sala de aula, o fato de ter “*apertado o seio*” de uma menina e a subtração de R\$ 30,00 da mochila de um outro estudante.
10. À fl. 40, encontra-se a comunicação de desligamento, dirigida aos responsáveis e datada de 13.7.2007, fundamentada na prática de “*reiterados atos de indisciplina*”.
11. O colégio demandado assevera, ainda, que é descabida a alegação de que haverá prejuízo na continuação dos estudos do jovem, na medida em que as instituições de ensino estão autorizadas a receber alunos transferidos até o dia 30 de setembro do ano letivo.
12. *Eis o relato do feito.*
13. É fora de dúvida que o direito à educação é fundamental e encontra assento na Constituição da República, cujo artigo 205 proclama, *ipsis verbis*:

Artigo 205 - “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

14. Nada obstante, não se vislumbra, na espécie, violação alguma, por parte do COLÉGIO PENTÁGONO, a tal direito.
15. É bem de ver que o robusto histórico de indisciplina do aluno não deixa dúvidas quanto à inadequação de sua conduta a uma instituição de ensino que zele pelo mínimo de ordem em suas dependências e nas atividades de rotina desenvolvidas.

16. Demais disto, o colégio requerido demonstra, à sociedade, que os responsáveis foram informados e advertidos, por diversas vezes, acerca da índole nada urbana de seu filho.

17. Ainda assim, as graves ocorrências continuaram, inclusive com a possível prática de *atos infracionais*, o que conduz, por dever de ofício, à inarredável extração de peças – fls. 04/06, 10, 11/12, 29/30, 37/40 e do presente pronunciamento – às d. Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude com atribuição em matéria infracional, providência já determinada à Secretaria deste Órgão Ministerial, por meio do *Ofício 1021/07*, desta data, cuja juntada aos autos ora se requer.

18. Diante do quadro de contumaz e profunda indisciplina, deselegância, desrespeito e agressividade, não restou outra alternativa à escola, que deliberou pela exclusão do aluno, providência comunicada aos pais nos seguintes termos:

“Rio de Janeiro, 13 de julho de 2007

“Senhor Responsável do aluno V.F.V.,

“Tendo em vista os reiterados atos de indisciplina praticados pelo aluno, esgotadas todas as tentativas de adaptação do mesmo ao ambiente escolar, inclusive com a aplicação de penas de menor gravidade (repreensão, advertência e suspensão), conforme previsto na Cláusula 9.ª do ‘Contrato de Prestação de Serviços Educacionais’, e sendo todos estes fatos de ciência de seus responsáveis, sem que nenhuma providência tenha sido tomada, visando garantir ao bem-estar de todos e as condições necessárias para o desenvolvimento humano e intelectual dos demais alunos, informamos a Vossa Senhoria o desligamento do aluno V. F. V. do quadro discente do Colégio Pentágono.

“Atenciosamente,

“Paulo Armando P. Areal

Diretor.”

19. De resto, cumpre ponderar que tal decisão – drástica, é bem verdade – revela-se consentânea com os interesses do adolescente, cuja permanência no COLÉGIO PENTÁGONO afigura-se insustentável e prejudicial a si próprio.

20. Doravante, com a efetiva adoção de uma **medida pedagógica, enérgica e severa**, o adolescente – e, também, seus genitores – poderão refletir de forma mais serena quanto à adequação de seu comportamento escolar. É o que se deseja.

21. Por outro lado, à vista dos fatos expostos e fartamente comprovados pela instituição de ensino, a presença do aluno em baila afigura-se manifestamente danosa ao desempenho escolar de outros estudantes, cujo direito à educação também merece ser amparado, razão por que tal ângulo da questão não poderia

ser ignorado pelo Ministério Público, ao qual incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República.

22. Há de se reconhecer, aliás, que a postura do COLÉGIO PENTÁGONO – instituição privada de ensino, repise-se – mostra-se digna de louvor, porquanto, na hipótese vertente, não optou por priorizar o seu interesse meramente patrimonial, facilmente alcançável com o simples “fechar de olhos” a condutas de grave indisciplina, mantendo-se matriculado um aluno que, não obstante, esteja regularmente em dia com o pagamento das mensalidades.

23. Ao contrário, diversamente do que fazem outras escolas particulares – que preferem, em hipótese alguma, não contrariar os pais, se adimplentes –, a escolha, correta e elogiável, foi no sentido de assegurar um ensino de qualidade aos demais alunos, em um ambiente de respeito, disciplina, cordialidade e ordem.

24. Sendo assim, não há censura alguma a opor-se.

25. Surpreendente, *in casu*, foi a atitude de, ao invés de aplicar reprimenda às condutas reprováveis do filho – mercê dos inúmeros chamados outrora efetuados pela escola –, buscar no Judiciário um manto protetivo que as chancelasse, em detrimento da plena formação do jovem, que, a prosperar a pretensão deduzida, remanesceria sem noção de que há limites a serem observados, limites estes já de há muito ultrapassados.

26. Note-se, por fim, que, por evidente, inexistente óbice a que o adolescente seja matriculado em uma outra instituição de ensino – providência que, inclusive, haverá de ser prontamente adotada pelos genitores –, para regular prosseguimento de seus estudos, desta feita de modo mais compatível com a vida em sociedade, lição que desde logo se lhe aplica.

27. *Ex positis*, à vista de todo o exposto, ao tempo em que prestigia as r. decisões lançadas às fls. 23 e 26-v, pronuncia-se o *Parquet* no sentido da IMPROCEDÊNCIA do pedido, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores de eventual provimento judicial em caráter cautelar, eis que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não se afiguram consubstanciados.

28. Por derradeiro, requer o Ministério Público, com vistas na efetiva garantia do fundamental direito à educação do adolescente, sejam os genitores instados a, no prazo de 10 dias, apresentarem comprovação de matrícula em outra unidade de ensino.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007

Rodrigo Molinaro Zacharias

Promotor de Justiça Substituto

Matrícula MPRJ 3228